



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 24 de outubro de 2025 - Ano 18 - nº 4193



Sumário

| | |
|---|----|
| Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência | 2 |
| Administração Pública Estadual | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Administração Pública Municipal | 8 |
| Caçador | 8 |
| Concórdia | 8 |
| Descanso | 9 |
| Joinville | 11 |
| Lages | 12 |
| Mafra | 12 |
| Mondai | 16 |
| Navegantes | 17 |
| Presidente Nereu | 20 |
| Saltinho | 20 |
| São Cristóvão do Sul | 24 |
| São Francisco do Sul | 25 |
| São Miguel do Oeste | 25 |
| São Pedro de Alcântara | 29 |
| Timbó Grande | 29 |
| Tubarão | 30 |
| União do Oeste | 30 |
| Vitor Meireles | 31 |
| Jurisprudência TCE/SC | 32 |
| Atos Administrativos | 33 |
| Licitações, Contratos e Convênios | 33 |



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 24/00601563

Assunto: Auditoria sobre os contratos celebrados com Comunidades Terapêuticas e as despesas decorrentes

Responsáveis: Instituto Redenção, Fabiane Mendes de Melo, Ana Paula Dias, Fernando José Schmitz, Elaine Cristine da Cunha, Jocélio Voltolini, Anny Letícia Chaves Pasternak, Alceu Daud de Mello, Associação de Assistência Social Deus Provedor, Moyra Salute Gonçalves Feltrin Lopes, Izabel Scarabelot Medeiros, Diego Floriano de Souza, Marcelo Mendes, Associação Social e Cultural Renascer, Hermes Costa Cardoso, Maria Silézia Machado de Aguiar, Gisele Aparecida da Rosa Elias, Yury Sidney Mendes, Patrícia Fernandes Floriano, Comunidade Terapêutica Rosa de Saron, Graziela Vieira de Alcântara, Fernanda Maura Vieira Mortari, Sheron Fernandes, Norberto Ritzmann, Maria Marlene Ritzmann, Associação Beneficente Casa do Oleiro, Sérgio Luiz Pacheco, Nina Santin Camello, Tatiana Claumann Freygang, Nádia Renate da Silva, Luciano da Silva, Paulo Roberto Bittencourt Vazele, Comunidade Terapêutica Beth Hayötser, Douglas Rafael de Souza, Adriano Clayton Boehme, Fabrício Borges Ehlke, José de Arimateia Alves da Silva, Associação Crença, Susana Zen Blasi Faria, Nalu Terezinha Júlio, Cláudio José Piccoli, Rosi Maria Rodrigues de Souza e Mirian Juliana Becker Pereira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1201/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 327/2025**, que trata da auditoria que teve por objetivo verificar a regularidade do cumprimento dos contratos estabelecidos entre a Secretaria de Estado da Saúde e as Comunidades Terapêuticas, bem como a regular liquidação das despesas correspondentes.

2. Determinar **CAUTELARMENTE** à Secretaria de Estado de Saúde, com base no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSPENSÃO** do contrato celebrado com a **Comunidade Terapêutica Amigos da Paz - Associação Beneficente Casa do Oleiro**, por não atender aos parâmetros mínimos técnicos e normativos exigidos no contrato celebrado com o Estado de Santa Catarina, e dos seus respectivos pagamentos até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade descrita no item 3.6.1.1 desta Decisão, e, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal o devido encaminhamento dos acolhidos naquela instituição em outras comunidades terapêuticas, atendendo aos requisitos de salubridade e dignidade da pessoa humana (item 2.1.1 do Relatório DGE).

3. Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades constatadas, passíveis de imputação de débito e multas.

4. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4.1. Quanto ao Contrato n. 137/2022: do **INSTITUTO REDEÇÃO**, inscrito no CNPJ sob o n. 10.197.909/0002-16, e dos(as) Srs.(as.) **FABIANE MENDES DE MELO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.134.939-XX, Gestora do Contrato com início em 1º/03/2023, **ANA PAULA DIAS**, inscrita no CPF sob o XXX.083.499-XX, Fiscal do Contrato com início em 08/02/2024, **FERNANDO JOSÉ SCHMITZ**, inscrito no CPF sob o XXX.283.549-XX, Fiscal do Contrato com início em 12/09/2024, **ELAINE CRISTINE DA CUNHA**, inscrita no CPF sob o XXX.626.779-XX, Fiscal do Contrato no período de 31/10/2022 a 11/09/2024, **JOCÉLIO VOLTOLINI**, inscrito no CPF sob o XXX.933.459-XX, Fiscal do Contrato no período de 31/10/2022 a 07/02/2024, **ANNY LETÍCIA CHAVES PASTERNAK**, inscrita no CPF sob o XXX.995.730-XX, Fiscal do Contrato no período de 07/05/2024 a 27/01/2025, e **ALCEU DAUD DE MELLO**, inscrito no CPF sob o XXX.492.561-XX, Presidente da entidade com início em 31/10/2022;

4.2. No que concerne ao Contrato n. 109/2023: da **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEUS PROVIDOR**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.662.631/0001-90, e dos(as) Srs.(as.) **MOYRA SALUTE GONÇALVES FELTRIN LOPES**, inscrita no CPF sob o n. XXX.020.749-XX, Gestora do Contrato com início em 17/03/2023, **IZABEL SCARABELOT MEDEIROS**, inscrita no CPF sob o n. XXX.335.839-XX, Fiscal do Contrato no período de 04/10/2022 a 05/06/2024, **DIEGO FLORIANO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. XXX.133.899-XX, Fiscal do Contrato com início em 06/06/2024, e **MARCELO MENDES**, inscrito no CPF sob o n. XXX.000.599-XX, Presidente da entidade no período de 23/03/2023 a 20/03/2025;

4.3. No que tange ao Contrato n. 157/2022: da **ASSOCIAÇÃO SOCIAL E CULTURAL RENASCER**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.474.839/0001-02, e dos(as) Srs.(as.) **HERMES COSTA CARDOSO**, inscrito no CPF sob o n. XXX.657.969-XX, Gestor do Contrato com início em 19/10/2023, **MARIA SILEZIA MACHADO DE AGUIAR**, inscrita no CPF sob o n. XXX.757.119-XX, Fiscal do Contrato no período de 16/12/2022 a 09/01/2024, **GISELE APARECIDA DA ROSA ELIAS**, inscrita no CPF sob o n. XXX.105.199-XX, Fiscal do Contrato com início em 16/12/2022, **YURY SIDNEY MENDES**, inscrito no CPF sob o n. XXX.693.200-XX, Presidente da entidade no período de 16/12/2022 a 15/10/2024, e **PATRICIA FERNANDES FLORIANO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.724.739-XX, Presidente da entidade com início em 16/10/2024;

4.4. Quanto ao Contrato n. 122/2022: da **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ROSA DE SARON**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.000.030/0001-23, e dos(as) Srs.(as.) **GRAZIELA VIEIRA DE ALCÂNTARA**, inscrita no CPF sob o n. XXX.819.950-XX, Gestora do Contrato com início em 25/01/2023, **FERNANDA MAURA VIEIRA MORTARI**, inscrita no CPF sob o n. XXX.166.219-XX, Fiscal do Contrato no período de 24/10/2022 a 06/05/2024, **SHERON FERNANDES**, inscrita no CPF sob o n. XXX.665.829-XX, Fiscal do Contrato com início em 28/01/2025, **NORBERTO RITZMANN**, inscrito no CPF sob o n. XXX.336.559-XX,



Presidente da entidade no período de 24/10/2022 a 01/11/2024, e **MARIA MARLENE RITZMANN**, inscrita no CPF sob o n. XXX.865.779-XX, Presidente da entidade com início em 02/11/2024;

4.5. No que tange ao Contrato n. 126/2022: da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DO OLEIRO**, inscrita no CNPJ sob o n. 17.612.570/0002-16, e dos(as) Srs.(as.) **SÉRGIO LUIZ PACHECO**, inscrito no CPF sob o n. XXX.724.439-XX, Gestor do Contrato no período de 22/02/2023 a 09/02/2025, **NINA SANTIN CAMELLO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.605.189-XX, Gestora do Contrato com início em 10/02/2025, **TATIANA CLAUMANN FREYGANG**, inscrita no CPF sob o n. XXX.864.369-XX, Fiscal do Contrato no período de 21/10/2022 a 08/10/2024, **NÁDIA RENATE DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. XXX.741.729-XX, Fiscal do Contrato com início em 09/10/2024, **LUCIANO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. XXX.173.049-XX, Presidente da entidade no período de 21/10/2022 a 14/07/2024, e **PAULO ROBERTO BITTENCOURT VALEZE**, inscrito no CPF sob o n. XXX.504.889-XX, Presidente da entidade com início em 15/07/2024;

4.6. No que concerne ao Contrato n. 156/2022: da **COMUNIDADE TERAPÊUTICA BETH HAYÔTSE**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.989.731/0002-09; e dos Srs. **DOUGLAS RAFAEL DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. XXX.011.319-XX, Gestor do Contrato no período de 08/03/2023 a 15/04/2024, **ADRIANO CLAYTON BOEHME**, inscrito no CPF sob o n. XXX.951.239-XX, Gestor do Contrato com início em 16/04/2024, **FABRÍCIO BORGES EHLKE**, inscrito no CPF sob o n. XXX.675.349-XX, Fiscal do Contrato com início em 14/12/2022, e **JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. XXX.663.394-XX, Presidente da entidade com início em 14/12/2022;

4.7. Quanto ao Contrato n. 141/2022: **ASSOCIAÇÃO CRENÇA**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.922.111/0001-80; e dos(as) Srs.(as.) **SUSANA ZEN BLASI FARIA**, inscrita no CPF sob o n. XXX.846.799-XX, Gestora do Contrato no período de 28/04/2023 a 13/02/2025, **NALU TEREZINHA JÚLIO**, inscrita no CPF sob o n. XXX.262.549-XX, Gestora do Contrato com início em 14/02/2025, **CLÁUDIO JOSÉ PICCOLI**, inscrito no CPF sob o n. XXX.642.459-XX, Fiscal do Contrato com início em 09/05/2023, **ROSI MARIA RODRIGUES DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. XXX.058.329-XX, Presidente da entidade no período de 21/11/2022 a 30/10/2024, e **MIRIAN JULIANA BECKER PEREIRA**, inscrita no CPF sob o n. XXX.016.089-XX, Presidente da entidade com início em 31/10/2024.

5. Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, dos Responsáveis a seguir indicados, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

5.1. Pagamento irregular no montante de **R\$ 47.073,38** (quarenta e sete mil e setenta e três reais e trinta e oito centavos), referente a 955 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 137/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Instituto Redenção, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do citado Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) |
|--------------|------------|---------------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|--|---------------------------------|
| | | | ENTIDADE | PRESIDENTE DA ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | FISCAL DO CONTRATO | |
| ago-23 | 6 | 290,32 | INSTITUTO REDENÇÃO | Alceu Daud de Mello | Fabiane Mendes de Melo | Elaine Cristine da Cunha / Jocélio Voltolini | R\$ 15.270,97 |
| set-23 | 48 | 2.400,00 | | | | | |
| out-23 | 62 | 3.000,00 | | | | | |
| nov-23 | 60 | 3.000,00 | | | | | |
| dez-23 | 62 | 3.000,00 | | | | | |
| jan-24 | 74 | 3.580,65 | | | | Elaine Cristine da Cunha / Ana Paula Dias | R\$ 24.522,69 |
| fev-24 | 117 | 6.051,72 | | | | | |
| mar-24 | 91 | 4.403,23 | | | | | |
| abr-24 | 73 | 3.650,00 | | | | | |
| mai-24 | 99 | 4.790,32 | | | | | |
| jun-24 | 39 | 1.950,00 | | | | Ana Paula Dias / Fernando José Schmitz | R\$ 7.279,72 |
| jul-24 | 42 | 2.032,26 | | | | | |
| ago-24 | 34 | 1.645,16 | | | | | |
| set-24 | 30 | 1.500,00 | | | | | |
| out-24 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| nov-24 | 37 | 1.850,00 | | | | | |
| dez-24 | 38 | 1.838,71 | | | | | |
| jan-25 | 10 | 483,87 | | | | | |
| fev-25 | 2 | 107,14 | | | | | |
| TOTAL | 955 | 47.073,38 | | | | | |

5.2. Pagamento irregular no montante de **R\$ 25.169,13** (vinte e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e treze centavos), pertinente a 510 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 109/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Associação de Assistência Social Deus Provedor, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do mencionado Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) |
|--------|---------|---------------------------|--|------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| | | | ENTIDADE | PRESIDENTE DA ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | FISCAL DO CONTRATO | |
| jul-23 | 21 | 1.016,13 | Associação de Assistência Social Deus Provedor | Marcelo Mendes | Moyra Salute Gonçalves Feltrin Lopes | Izabel Scarabelot Medeiros | R\$ 22.362,68 |
| ago-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| set-23 | 30 | 1.500,00 | | | | | |
| out-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| nov-23 | 30 | 1.500,00 | | | | | |
| dez-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| jan-24 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| fev-24 | 85 | 4.396,55 | | | | | |
| mar-24 | 93 | 4.500,00 | | | | | |



| | | | | | | | |
|--------------|------------|------------------|--|--|--|-------------------------|---------------------|
| abr-24 | 69 | 3.450,00 | | | | | |
| mai-24 | 58 | 2.806,45 | | | | Diego Floriano de Souza | R\$ 2.806,45 |
| TOTAL | 510 | 25.169,13 | | | | | |

5.3. Pagamento irregular no montante de **R\$ 24.691,54** (vinte quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), relativo a 502 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 157/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Associação Social e Cultural Renascer, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do referido Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) | | | |
|--------------|------------|---------------------------|---------------------------------------|----------------------|--------------------------------|--|----------------------|--------------------------------|---------------------|
| | | | ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | PRESIDENTE DA ENTIDADE | | FISCAL DO CONTRATO | | |
| set-23 | 3 | 150,00 | ASSOCIAÇÃO SOCIAL E CULTURAL RENASCER | Hermes Costa Cardoso | Yury Sidney Mendes | Maria Silezia Machado de Aguiar / Gisele Aparecida da Rosa Elias | R\$ 198,39 | | |
| out-23 | 1 | 48,39 | | | | Gisele Aparecida da Rosa Elias | | | |
| jan-24 | 1 | 48,39 | | | | Patricia Fernandes Floriano | | Gisele Aparecida da Rosa Elias | R\$ 3.440,04 |
| fev-24 | 41 | 2.120,69 | | | | | | | |
| mar-24 | 7 | 338,71 | | | Gisele Aparecida da Rosa Elias | Gisele Aparecida da Rosa Elias | R\$ 21.053,11 | | |
| abr-24 | 3 | 150,00 | | | | | | | |
| mai-24 | 11 | 532,26 | | | | | | | |
| jun-24 | 5 | 250,00 | | | | | | | |
| jul-24 | 28 | 1.354,84 | | | | | | | |
| ago-24 | 51 | 2.467,74 | | | | | | | |
| set-24 | 46 | 2.300,00 | | | | | | | |
| out-24 | 62 | 3.000,00 | | | | | | | |
| nov-24 | 78 | 3.900,00 | | | | | | | |
| dez-24 | 79 | 3.822,58 | | | | | | | |
| jan-25 | 77 | 3.725,81 | | | | | | | |
| fev-25 | 9 | 482,14 | | | | | | | |
| TOTAL | 502 | 24.691,54 | | | | | | | |

5.4. Pagamento irregular no montante de **R\$ 5.897,00** (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais), referente a 118 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 122/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Comunidade Terapêutica Rosa de Saron, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do citado Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) | | | |
|--------------|------------|---------------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | | | ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | PRESIDENTE DA ENTIDADE | | FISCAL DO CONTRATO | | |
| jan-24 | 7 | 338,71 | COMUNIDADE TERAPÊUTICA ROSA DE SARON | Graziela Vieira de Alcantara | Norberto Ritzmann | Fernanda Maura Vieira Mortari | R\$ 2.711,29 | | |
| fev-24 | 29 | 1.500,00 | | | | Anny Letícia Chaves Pasternak | | | |
| mar-24 | 17 | 822,58 | | | | Anny Letícia Chaves Pasternak | | R\$ 1.000,00 | |
| abr-24 | 1 | 50,00 | | | | | | | |
| jun-24 | 20 | 1.000,00 | | | Maria Marlene Ritzmann | Anny Letícia Chaves Pasternak | R\$ 50,00 | | |
| nov-24 | 1 | 50,00 | | | | | | | |
| fev-25 | 10 | 535,71 | | | | | | Sheron Fernandes | R\$ 2.135,71 |
| mar-25 | 31 | 1.500,00 | | | | | | | |
| abr-25 | 2 | 100,00 | | | | | | | |
| TOTAL | 118 | 5.897,00 | | | | | | | |

5.5. Pagamento irregular no montante de **R\$ 72.650,28** (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), pertinente a 1479 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 126/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Associação Beneficente Casa do Oleiro, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do mencionado Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) | |
|--------|---------|---------------------------|---------------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------------|----------------------|
| | | | ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | PRESIDENTE DA ENTIDADE | | FISCAL DO CONTRATO |
| mai-23 | 23 | 1.112,90 | ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DO OLEIRO | Sérgio Luiz Pacheco | Luciano da Silva | Tatiana Claumann Freygang | R\$ 47.474,47 |
| jun-23 | 30 | 1.500,00 | | | | | |
| jul-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| ago-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| set-23 | 30 | 1.500,00 | | | | | |
| out-23 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| nov-23 | 56 | 2.800,00 | | | | | |
| dez-23 | 93 | 4.500,00 | | | | | |
| jan-24 | 93 | 4.500,00 | | | | | |
| fev-24 | 75 | 3.879,31 | | | | | |



| | | | | | | | |
|--------------|-------------|------------------|--|--|--|--|--|
| mar-24 | 93 | 4.500,00 | | | | | |
| abr-24 | 118 | 5.900,00 | | | | | |
| mai-24 | 135 | 6.532,26 | | | | | |
| jun-24 | 125 | 6.250,00 | | | | | |
| jul-24 | 116 | 5.612,90 | | | | | |
| ago-24 | 131 | 6.338,71 | | | | | |
| set-24 | 119 | 5.950,00 | | | | | |
| out-24 | 76 | 3.677,42 | | | | | |
| nov-24 | 40 | 2.000,00 | | | | | |
| dez-24 | 31 | 1.500,00 | | | | | |
| jan-25 | 2 | 96,77 | | | | | |
| TOTAL | 1479 | 72.650,28 | | | | | |

5.6. Pagamento irregular no montante de **R\$ 9.697,03** (nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), referente a 198 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 156/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Comunidade Terapêutica Beth Hayôtser, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do referido Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) | |
|--------------|------------|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------------|--|
| | | | ENTIDADE | PRESIDENTE DA ENTIDADE | FISCAL DO CONTRATO | GESTOR DO CONTRATO | | |
| fev-24 | 22 | 1.137,93 | COMUNIDADE TERAPÊUTICA BETH HAYÔTSE | José de Arimateia Alves da Silva | Fabrício Borges Ehlke | Douglas Rafael de Souza | R\$ 2.008,90 | |
| mar-24 | 18 | 870,97 | | | | Adriano Clayton Boehme | | |
| mai-24 | 28 | 1.354,84 | | | | | | |
| jun-24 | 15 | 750,00 | | | | | | |
| jul-24 | 7 | 338,71 | | | | | | |
| ago-24 | 8 | 387,10 | | | | | | |
| out-24 | 18 | 870,97 | | | | | | |
| nov-24 | 2 | 100,00 | | | | | | |
| dez-24 | 8 | 387,10 | | | | | | |
| jan-25 | 69 | 3.338,71 | | | | | | |
| fev-25 | 3 | 160,71 | | | | | | |
| TOTAL | 198 | 9.697,03 | | | | | | |

5.7. Pagamento irregular no montante de **R\$ 7.819,99** (sete mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), referente a 157 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 141/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Associação Crença, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em ofensa aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/1993 e à Cláusula 1.1 do citado Contrato (item 2.1.2 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) |
|--------------|------------|---------------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------------|------------------------|---------------------------------|
| | | | ENTIDADE | FISCAL DO CONTRATO | PRESIDENTE DA ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | |
| fev-24 | 14 | 724,14 | ASSOCIAÇÃO CREANÇA | Cláudio José Piccoli | Rosi Maria Rodrigues de Souza | Susana Zen Blasi Faria | R\$ 1.595,11 |
| mar-24 | 5 | 241,94 | | | Mirian Juliana Becker Pereira | Susana Zen Blasi Faria | |
| mai-24 | 13 | 629,03 | | | | | |
| out-24 | 17 | 822,58 | | | | | |
| nov-24 | 103 | 5.150,00 | | | | | |
| dez-24 | 3 | 145,16 | | | | | |
| fev-25 | 2 | 107,14 | | | Nalu Terezinha Julio | R\$ 107,14 | |
| TOTAL | 157 | 7.819,99 | | | | | |

5.8. Pagamento irregular no montante de **R\$ 4.325,00** (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente a 87 diárias de acolhimento de vaga contratualizada pelo Contrato n. 122/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Comunidade Terapêutica Rosa de Saron, com a cobrança monetária simultânea ao usuário dos serviços de acolhimento, em ofensa ao art. 43 da Lei n. 8.080/90 ("Lei Orgânica do SUS") e às Cláusulas 3.4.1, 3.4.2 e 4.46 do mencionado Contrato (item 2.1.3 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) |
|--------------|-----------|---------------------------|--------------------------------------|------------------------|---------------------------------|
| | | | ENTIDADE | PRESIDENTE DA ENTIDADE | |
| nov-24 | 4 | 200,00 | COMUNIDADE TERAPÊUTICA ROSA DE SARON | Maria Marlene Ritzmann | R\$ 4.325,00 |
| dez-24 | 31 | 1.500,00 | | | |
| jan-25 | 31 | 1.500,00 | | | |
| fev-25 | 21 | 1.125,00 | | | |
| TOTAL | 87 | 4.325,00 | | | |

5.9. Pagamento irregular no montante de **R\$ 488,82** (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente a 10 diárias de acolhimento de adultos contratualizadas pelo Contrato n. 141/2022, firmado entre a SES/SC e a entidade Associação Crença, por apresentar duplicidade com as diárias contratualizadas pelo Contrato n. 001/012/2022, firmado entre o Município de Lages e a referida entidade, em afronta ao art. 5º, § 1º, da Deliberação n. 143/CIB/2021 e à Cláusula 7.9 do Contrato n. 141/2022 (item 2.1.4 do Relatório DGE), na seguinte razão:

| MÊS | DIÁRIAS | PAGAMENTO IRREGULAR (R\$) | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS | | | | PAGAMENTO IRREGULAR (SOLIDÁRIO) |
|--------|---------|---------------------------|-------------------------|----------------------|------------------------|------------------------|---------------------------------|
| | | | ENTIDADE | FISCAL DO CONTRATO | PRESIDENTE DA ENTIDADE | GESTOR DO CONTRATO | |
| set-23 | 1 | 50,00 | ASSOCIAÇÃO CREANÇA | Cláudio José Piccoli | | Susana Zen Blasi Faria | R\$ 488,82 |
| fev-24 | 1 | 51,72 | | | | | |



| | | | | | | |
|--------------|-----------|---------------|--|--|-------------------------------|--|
| jul-24 | 8 | 387,10 | | | Rosi Maria Rodrigues de Souza | |
| TOTAL | 10 | 488,82 | | | | |

6. Determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, dos Responsáveis a seguir indicados, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa, apresentarem alegações de defesa acerca relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multas capituladas nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme segue:

6.1. dos(as) Srs.(as.) SÉRGIO LUIZ PACHECO, NINA SANTIN CAMELLO, NÁDIA RENATE DA SILVA e PAULO ROBERTO BITTENCOURT VALEZE, já qualificados, quanto às condições físicas inadequadas, precariedade estrutural e ausência de documentação obrigatória para o funcionamento da Associação Beneficente Casa do Oleiro, em violação às Cláusulas 4.2, "c", 4.21, 4.3, 4.32 e 4.33 do Contrato n. 126/2022, aos arts. 12 e 14, I, "a", da RDC n. 29/2011/ANVISA, à RDC n. 216/2004/ANVISA, itens 4.2.1, 4.8.7, 4.10.1, 4.10.2 e 4.10.5 de seu anexo, aos arts. 8º, I, "a" e "d", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 e 7º e 8º, I, "b", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 13.146/2015 e ao art. 46 da Lei (estadual) n. 6.320/1983 c/c os arts. 3º, II, 4º e 5º da RDC n. 622/2022/ANVISA (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.2. dos(as) Srs.(as.) FABIANE MENDES DE MELO, ANA PAULA DIAS, FERNANDO JOSÉ SCHMITZ e ALCEU DAUD DE MELLO, já qualificados, com relação às condições físicas inadequadas, precariedade estrutural e ausência de documentação obrigatória para o funcionamento do Instituto Redenção, em violação às Cláusulas 4.2, "c", 4.21, 4.3, 4.32 e 4.33 do Contrato n. 137/2022, aos arts. 8º, I, "a" e "d", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 e 12 da RDC n. 29/2011/ANVISA, à RDC n. 216/2004/ANVISA, itens 4.2.1, 4.6.7, 4.7.5 e 4.10.1 de seu anexo; e aos arts. 7º e 8º, I, "b", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 13.146/2015 (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.3. das Sras. GRAZIELA VIEIRA DE ALCÂNTARA, SHERON FERNANDES e MARIA MARLENE RITZMANN, já qualificadas, relativamente às condições físicas inadequadas, precariedade estrutural e ausência de documentação obrigatória para o funcionamento da Comunidade Terapêutica Rosa de Saron, em violação às Cláusulas 4.1, "a", 4.21, 4.3, 4.32 e 4.33 do Contrato n. 122/2022, ao art. 12 da RDC n. 29/2011/ANVISA, às Cláusulas 3.11 e 3.11.7 do Contrato n. 122/2022 c/c o art. 17 da RDC n. 29/2011/ANVISA, aos arts. 8º, I, "a", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 e 58 do Decreto (estadual) n. 1.846/2018 e à RDC n. 216/2004/ANVISA, itens 4.2.1, 4.8.7, 4.10.1, 4.10.2 e 4.10.5 de seu anexo (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.4. dos(as) Srs.(as.) MOYRA SALUTE GONÇALVES FELTRIN LOPES, DIEGO FLORIANO DE SOUZA e MARCELO MENDES, já qualificados, quanto às condições físicas inadequadas e precariedade estrutural que comprometem o funcionamento da Associação de Assistência Social Deus Provedor, em violação às Cláusulas 4.2, "c", 4.21, 4.3, 4.32 e 4.33 do Contrato n. 109/2022, ao art. 12 da RDC n. 29/2011/ANVISA, às Cláusulas 3.11 e 3.11.7 do Contrato n. 109/2022 c/c o art. 17 da RDC n. 29/2011/ANVISA, ao art. 42, II e § 2º, da RDC n. 430/2020/ANVISA e à RDC n. 216/2004/ANVISA, itens 4.2.1, 4.8.7, 4.10.1, 4.10.2 e 4.10.5 de seu anexo (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.5. dos(as) Srs.(as.) HERMES COSTA CARDOSO, GISELE APARECIDA DA ROSA ELIAS e PATRÍCIA FERNANDES FLORIANO, já qualificados, com relação às condições físicas com inconformidades na Associação Social e Cultural Renascer, em violação ao item 4.1.10 da RDC n. 216/2024 e aos arts. 35 da RDC n. 222/2018 e 8º, I, "d", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.6. dos Srs. ADRIANO CLAYTON BOEHME, FABRÍCIO BORGES EHLKE e JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA, já qualificados, relativamente às condições físicas com inconformidades na Comunidade Terapêutica Beth Hayötser, em violação à Cláusula 4.33 do Contrato n. 156/2022, aos arts. 12 da RDC n. 29/2011, 8º, I, "d", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 e 7º e 8º, I, "b", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 13.146/2015 e ao art. 43 da RDC n. 430/2020 (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.7. dos(as) Srs.(as.) NALU TEREZINHA JÚLIO, CLÁUDIO JOSÉ PICCOLI e MIRIAN JULIANA BECKER PEREIRA, já qualificados, quanto às condições físicas com inconformidades na Associação Crença, em violação ao art. 8º, I, "d", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 e aos arts. 7º e 8º, I, "b", da Resolução Normativa n. 01/DIVS/SES/2023 c/c o art. 3º, I, da Lei n. 13.146/2015 (item 2.1.1 do Relatório DGE);

6.8. dos(as) Srs.(as.) MOYRA SALUTE GONÇALVES FELTRIN LOPES, DIEGO FLORIANO DE SOUZA, MARCELO MENDES, HERMES COSTA CARDOSO, GISELE APARECIDA DA ROSA ELIAS, PATRÍCIA FERNANDES FLORIANO, GRAZIELA VIEIRA DE ALCÂNTARA, ANNY LETÍCIA CHAVES PASTERNAK, NORBERTO RITZMANN, MARIA MARLENE RITZMANN, SÉRGIO LUIZ PACHECO, TATIANA CLAUMANN FREYGANG e PAULO ROBERTO BITTENCOURT VALEZE, já qualificados, com relação à ausência de laudo médico prévio de acolhidos em vagas contratualizadas pela SES/SC, em ofensa à Cláusula 3.5, comum entre os contratos com as entidades, e aos arts. 26-A, IV, da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 3º, da Deliberação n. 143/CIB/2021 (item 2.1.5 do Relatório DGE);

6.9. dos(as) Srs.(as.) FABIANE MENDES DE MELO, ELAINE CRISTINE DA CUNHA, JOCELIO VOLTOLINI, ANA PAULA DIAS, ALCEU DAUD DE MELLO, MOYRA SALUTE GONÇALVES, DIEGO FLORIANO DE SOUZA, MARCELO MENDES, HERMES COSTA CARDOSO, GISELE APARECIDA DA ROSA ELIAS, YURY SIDNEY MENDES, PATRÍCIA FERNANDES FLORIANO, SUSANA ZEN BLASI FARIA, NALU TEREZINHA JÚLIO, CLÁUDIO JOSÉ PICCOLI e MIRIAN JULIANA BECKER PEREIRA, já qualificados, relativamente à ausência de assinatura nos Termos de Adesão Institucional em vagas contratualizadas pela SES/SC, em ofensa às Cláusulas 4.1, "b", e 4.14, comum entre os contratos com as entidades e aos arts. 19, II, da Resolução RDC n. 29/2011 e 26-A, II, da Lei n. 11.343/2006 (item 2.1.6 do Relatório DGE);

6.10. dos(as) Srs.(as.) GRAZIELA VIEIRA DE ALCÂNTARA, ANNY LETÍCIA CHAVES PASTERNAK, SHERON FERNANDES, NORBERTO RITZMANN, MARIA MARLENE RITZMANN, SÉRGIO LUIZ PACHECO, NINA SANTIN CAMELLO, NÁDIA RENATE DA SILVA, PAULO ROBERTO BITTENCOURT VALEZE, SUSANA ZEN BLASI FARIA, NALU TEREZINHA JÚLIO, CLÁUDIO JOSÉ PICCOLI e MIRIAN JULIANA BECKER PEREIRA, já qualificados, com relação à ausência de Projeto Individual de Acolhimento – PIA - de vaga contratualizada pela SES/SC, em ofensa ao art. 23-B, § 6º, da Lei n. 11.343/2006 e às Cláusulas 3.11.4, 3.11.6 e 4.30, comum entre os contratos com as entidades (item 2.1.7 do Relatório DGE);

6.11. dos(as) Srs.(as.) FABIANE MENDES DE MELO, ANA PAULA DIAS, FERNANDO JOSÉ SCHMITZ, ALCEU DAUD DE MELLO, GRAZIELA VIEIRA DE ALCÂNTARA, ANNY LETÍCIA CHAVES PASTERNAK, SHERON FERNANDES, MARIA MARLENE RITZMANN, SÉRGIO LUIZ PACHECO, NINA SANTIN CAMELLO, NÁDIA RENATE DA SILVA, PAULO ROBERTO BITTENCOURT VALEZE, SUSANA ZEN BLASI FARIA, NALU TEREZINHA JÚLIO, CLÁUDIO JOSÉ PICCOLI e MIRIAN JULIANA BECKER PEREIRA, já qualificados, quanto à ausência de justificativas para a manutenção de acolhimentos



superiores a 6 (seis) meses em vagas contratualizadas pela SES/SC, em ofensa à Cláusula 3.10, comum entre os contratos com as entidades (item 2.1.8 do Relatório DGE);

6.12. dos(as) Srs.(as.) **FABIANE MENDES DE MELO, ANA PAULA DIAS, FERNANDO JOSÉ SCHMITZ, ALCEU DAUD DE MELLO, MOYRA SALUTE GONÇALVES FELTRIN LOPES, DIEGO FLORIANO DE SOUZA e MARCELO MENDES**, todos já qualificados, relativamente ao período de acolhimento superior ao limite de 12 meses no intervalo de 24 meses de acolhidos por vagas contratualizadas pela SES/SC, em ofensa ao art. 6º, § 1º, Resolução CONAD n. 01/2015 (item 2.1.9 do Relatório DGE).

7. Para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes, encaminhar cópia dos autos:

7.1. ao Ministério Público do Trabalho, em razão da possível tipificação em ilícito descrito nos itens I a III da seção 2.1.1 do Relatório DGE, que aborda possível utilização da mão de obra de acolhidos para realização de trabalhos informais, sem remuneração, por parte das comunidades terapêuticas;

7.2. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face da possível tipificação em ilícito descrito no item I da seção 2.1.1 do Relatório DGE, que relata condições estruturais precárias na Comunidade Terapêutica Amigos da Paz - Associação Beneficente Casa do Oleiro, localizada em São João do Itaperiú.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 327/2025**, aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @REP 25/00128983

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 062/2025 - Contratação de serviços de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval hoteleiro, cirúrgico e vestimenta hospitalar na modalidade de locação

Interessada: Lavebras Gestão de Têxteis S.A.

Procuradora: Elisabete de Oliveira Castro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1212/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação formulada pela empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A., por intermédio de Procuradora, Sra. Elisabete de Oliveira Castro, diante do Pregão Eletrônico n. 062/2025, Processo SGPe n. SES 188054/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), para a contratação, pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), de serviços de lavanderia hospitalar (processamento de roupas lavanderia externa), com fornecimento de enxoval hoteleiro, cirúrgico e vestimenta hospitalar na modalidade de locação com sistema de rastreabilidade por tecnologia RFID, no valor total estimado de R\$ 75.388.560,00 (setenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e sessenta reais), por não preencher os requisitos de admissibilidade atinentes à apresentação de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, previsto no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), e à apresentação de documento oficial com foto, como disposto no art. 96, § 1º, I, do mesmo diploma normativo.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 880/2025**, à empresa Lavebras Gestão de Têxteis S.A., à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa dos seus atuais gestores, assim como ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Administração Pública Municipal

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 490/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAÇADOR** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 329.604.109,03 a arrecadação foi de R\$ 309.547.481,47, o que representou 93,91% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/10/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Concórdia

PROCESSO: @REC 25/00174748

UNIDADE GESTORA: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense

RECORRENTE: Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @TCE 20/00255463

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 816/2025

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados, contra o Acórdão n. 222/2025, proferido no processo @TCE 20/00255463, na Sessão Ordinária do dia 15/08/2025, que julgou irregulares as contas, imputando débito e aplicando multas aos responsáveis, além de determinar correções administrativas e recomendar ajustes estatutários e de gestão (fls. 2455-2458).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 264/2025 (fls. 17-20), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2.2 da Decisão recorrida em relação aos corresponsáveis, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Bigaton e de Marco Advogados Associados, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos corresponsáveis Bigaton e de Marco Advogados Associados e Roberto Kurtz Pereira, os efeitos do item 2.2 do Acórdão n. 222/2025, proferido na Sessão Ordinária de 15/08/2025, nos autos do processo @TCE 20/00255463;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense (AMAUC).

O Ministério Público Especial (MPC), conforme Parecer de n. 716/2025 (fl. 21), acompanhou o entendimento do Órgão Instrutivo. Cumpre mencionar que está vinculado a este processo o recurso @REC 25/00176287, interposto por Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Ressalto, por fim, que diante da solidariedade passiva da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1005 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo a incidir sobre o item 2.2 do Acórdão recorrida deve ser relativo a todos os corresponsáveis.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados contra o Acórdão n. 222/2025, proferido no processo @TCE 20/00255463, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2.2 da Decisão recorrida em relação ao Recorrente e aos demais responsáveis solidários;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 15 de outubro de 2025.



José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @REC 25/00176287

UNIDADE GESTORA: Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense

RECORRENTES: Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @TCE 20/00255463

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 825/2025

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira, contra o Acórdão n. 222/2025, proferido no processo @TCE 20/00255463, na Sessão Ordinária do dia 15/08/2025, que julgou irregulares as contas, imputando débito e aplicando multas aos responsáveis, além de determinar correções administrativas e recomendar ajustes estatutários e de gestão (fls. 2455-2458).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 265/2025 (fls. 35-38), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 3.3 da Decisão recorrida em relação aos respectivos corresponsáveis, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se: **I)** em relação aos corresponsáveis Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt, Roberto Kurtz Pereira, Vanessa Franczak e Edilson Bianchi os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 222/2025; **II)** em relação ao recorrente Roberto Kurtz Pereira os efeitos do item 2.2 do Acórdão n. 222/2025 e, **III)** em relação aos recorrentes Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira, os itens 3.1, 3.2 e 3.3, respectivamente, da mesma decisão.

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes, aos advogados constituídos e à Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense (AMAUC).

O Ministério Público Especial (MPC), conforme Parecer de n. 735/2025 (fl. 39), acompanhou o entendimento do Órgão Instrutivo. Cumpre mencionar que está vinculado a este processo o recurso @REC 25/00174748, interposto por Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) as partes postulantes são legítimas, vez que detêm interesse recursal na qualidade de responsáveis; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Ressalto, por fim, que diante da solidariedade passiva da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1005 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo deve ser relativo a todos os corresponsáveis.

Não obstante, no que se refere ao item 2.2 do Acórdão recorrido, que atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Kurtz Pereira e ao escritório Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados, há peculiaridade que impede a extensão do efeito suspensivo nestes autos ao escritório, uma vez que a medida já foi concedida no recurso próprio por ele interposto (autuado sob o n. @REC 25/00174748). Assim, o efeito suspensivo ora reconhecido restringe-se ao Recorrente Roberto Kurtz Pereira, evitando duplicidade de deliberações sobre o mesmo item e preservando a coerência processual entre os recursos.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Emerson Ari Reichert, Leani Kapp Schmitt e Roberto Kurtz Pereira contra o Acórdão n. 222/2025, proferido no processo @TCE 20/00255463, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 3.3 da Decisão recorrida em relação aos Recorrentes e aos respectivos responsáveis solidários – sem olvidar a particularidade do item 2.2, objeto também de recurso próprio interposto pelo escritório Bigaton, de Marco e Bittencourt Advogados Associados;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão aos Recorrentes e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 16 de outubro de 2025.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Descanso

Processo n.: @PCP 25/00034300

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Sadi Inácio Bonamigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Descanso

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 123/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 847/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024 do Prefeito Municipal de Descanso à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Descanso, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.2. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.3. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Descanso que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 58/2025** da Diretora de Contas de Governo – DGO.

4. Determina à **Câmara de Vereadores de Descanso** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Descanso;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 58/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 847/2025**, ao Sr. Sadi Inácio Bonamigo, Prefeito Municipal de Descanso no exercício de 2024, ao Sr. Juliano Júnior Kasper, atual Prefeito daquele Município, e ao órgão de Controle Interno de Descanso.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Joinville

Processo n.: @REP 25/00059302

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 385/2024-Contratação de empresa especializada de serviços de alimentação e nutrição para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição, para o Hospital Municipal São José

Interessada: NutrivilleRestauranteS/A

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1206/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar Improcedente a Representação formulada pela empresa Nutriville Restaurante S/A, que trata de possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n.385/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando à contratação de empresa especializada de serviços de alimentação e nutrição, para fornecimento contínuo de refeições completas, produção e distribuição, para o Hospital Municipal de São José–HMSJ-, com valor referencial estimado em R\$ 12.832.830,00.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n.764/2025**, à Nutriville Restaurante S/A, ao Prefeito Municipal de Joinville e à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO: @APE 22/00505625

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Cleusa Mara Amaral, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BEATRIZ WESSLING

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Beatriz Wessling, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.069/2025 (fls. 96-100), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1180/2025 (fl. 101), subscrito pelo Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Beatriz Wessling, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível 1140D8, matrícula n. 28.578, consubstanciado no Ato n. 48.849, de 29.6.2022, revisado pelo Ato n. 54.986, de 17.5.2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de outubro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Lages

Processo n.: @REP 24/80080131

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 97 e 194/2023 - Aquisição e instalação de defesas metálicas

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsáveis: Sérgio Antônio Silva Todeschini, Newton Silveira Júnior e Marcos Alexandre Lopes do Patrocínio

Procurador: Sandro Anderson Anacleto (de Sérgio Antônio Silva Todeschini e Newton Silveira Júnior)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 257/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face de possíveis irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 97 e 194/2023, da Prefeitura Municipal de Lages, que visam ao Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento e instalação de defesas metálicas simples semimaleáveis, com sinalizador e suporte para fixação de placas, para melhorias da sinalização de trânsito, e considerar irregular a ausência de Projeto Básico e executivo, contrariando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c o art. 6º, IX e X, da Lei n. 8.666/93 (item 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 554/2025**).

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas a seguir especificadas, em face da irregularidade acima descrita, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **NEWTON SILVEIRA JÚNIOR**, Executivo de Trânsito, a **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

2.2. ao Sr. **MARCOS ALEXANDRE LOPES DO PATROCÍNIO**, Assessor de Gestão da Diretran, a **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos);

2.3. ao Sr. **SÉRGIO ANTÔNIO SILVA TODESCHINI**, Diretor de Engenharia de Trânsito e Fiscalização, a **multa no valor de R\$ 2.293,37** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 554/2025**:

3.1. ao Sr. Diogo Roberto Ringenberg;

3.2. ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

3.3. à Prefeitura do Município de Lages;

3.4. ao procurador constituído nos autos;

3.5. aos Responsáveis supranominados; e

3.6. ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Mafra

PROCESSO Nº: @LCC-25/00178735

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Mafra

RESPONSÁVEIS: Luiz Vidal da Silva Júnior, Ana Cássia Gatelli Pscheidt, Gustavo Fernandes Siqueira

INTERESSADOS: Emerson Maas, Prefeitura de Mafra, André Rafael Hack

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 43/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, de forma manual e mecanizada, com fiscalização e controle da qualidade de serviços

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1505/2025

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de licitação planejada pela Prefeitura de Mafra, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, de forma manual e mecanizada, com fiscalização e controle de qualidade dos serviços.

Pretende-se realizar a contratação almejada por meio de pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais normativas pertinentes. A abertura do certame está prevista para o dia 23-10-2025, com valor global



máximo estimado em R\$ 5.451.598,68 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Após o exame da documentação que compõe os autos, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC apuraram indícios de irregularidades, pelo que sugeriram, cautelarmente, a suspensão do certame e a audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Auditores da DLC apontaram que o edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025 contém exigências com potencial de restringir a participação de empresas licitantes capazes de executar o objeto, além de falhas que podem impactar na obtenção da proposta mais vantajosa e na correta liquidação e pagamento dos serviços contratados, à luz dos princípios do interesse público, da economicidade e da eficiência.

Para a diretoria de controle, foram identificadas quatro possíveis irregularidades, quais sejam:

a) ausência de orçamento detalhado e de composição de custos que integram todos os custos unitários, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021;

b) qualificação econômico-financeira potencialmente restritiva, em ofensa ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

c) qualificações técnico-profissional e operacional restritivas, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição, e o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e

d) orçamento-base inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se ao exame individualizado das incongruências apontadas, seguido de juízo acerca da presença de elementos fático-processuais suficientes à determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório, nos moldes alvitados pela equipe de auditoria.

2.1 – Ausência de orçamento detalhado e de composição de custos que integram todos os custos unitários, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021

De acordo com auditores da DLC, o termo de referência que deve nortear o procedimento licitatório não conta com orçamento detalhado e composição de custos unitários, em inobservância ao disposto no art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; [...]. (Grifou-se)

Além do imperativo legal existente desde a vigência da Lei nº 8.666/93, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito desta Corte de Contas, conforme se pode inferir dos Prejulgados nºs 2009 e 810, transcritos a seguir:

Prejulgado 2009:

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

[...]

6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2009, Decisão n. 3557/2009, Processo n. 900461535, Relator Sabrina Nunes Locken, Sessão 23/09/2009, Situação: Reformado) (Grifou-se)

Prejulgado 810:

1. A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 810, Decisão n. 875/2000, Processo n. 972571192, Relator Thereza Aparecida Costa Marques, Sessão 17/04/2000, Situação: Em vigor) (Grifou-se)

Contrariando a legislação de regência, a jurisprudência deste Tribunal de Contas e as boas práticas consolidadas em publicações oficiais, tais como a Orientação Técnica (OT-IBRAOP) nº 4/2012 e o Decreto nº 7.983/2013, o orçamento elaborado pela Unidade Gestora apresenta apenas o valor a ser pago mensalmente pelos serviços, desprovido da composição dos custos e do memorial de cálculo, que permitiriam chegar aos valores estimados.

As normativas precitadas materializam a preocupação do legislador infraconstitucional e das instituições voltadas aos controles interno e externo da administração pública de promover a conscientização dos gestores, no sentido de fazê-los reconhecer que a segregação clara entre custos diretos e encargos indiretos são cruciais para evitar a sobreposição e assegurar a consistência da composição dos preços.

Exatamente por isso, órgãos como o Tribunal de Contas da União – TCU orientam que “as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico, constar dos anexos do edital e das propostas das licitantes, não podendo ser substituídos por expressões genéricas como “verba” (Súmula nº 258 do TCU).

Como bem salientado pela DLC, não há como a Administração exigir dos licitantes a apresentação de todas as planilhas de custos, contendo a devida decomposição unitária dos serviços, os encargos incidentes sobre a mão de obra e o BDI, se ela própria não dispõe de um parâmetro comparativo consistente como referência inicial.

A ausência de orçamento devidamente detalhado compromete não apenas a transparência e a competitividade, mas também dificulta o controle e a fiscalização adequada dos preços ofertados, prejudicando a tomada de decisões e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato. Compromete, ademais, a eficiência na gestão dos contratos e aumenta os riscos de sobrepreço, alocação inadequada de recursos e falta de *accountability* por prestadores de serviço. Em linhas gerais, tais falhas impactam negativamente na qualidade dos serviços e prejudicam a relação custo-benefício para os órgãos responsáveis.



Em outras palavras, o detalhamento adequado dos custos unitários que referenciam a licitação são imprescindíveis para a análise crítica dos preços efetivamente ofertados pelas licitantes, de modo que a inexistência dessas informações compromete o exame de aceitabilidade das propostas, etapa expressamente prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e culmina na vulnerabilização do processo decisório.

Na esteira do delineado pela diretoria técnica, há indícios suficientes que apontam para a existência de irregularidade concernente à ausência de detalhamento de custos unitários, passível de caracterizar ofensa ao art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a justificar a audiência dos responsáveis.

2.2 – Qualificação econômico-financeira potencialmente restritiva, em ofensa ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021

Depreende-se do instrumento convocatório que, a Unidade Gestora optou pelo índice contábil de liquidez seca para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes interessadas, o que, para a DLC, contraria o disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Na aceção da diretoria, a imposição de liquidez seca como critério autônomo é tecnicamente desnecessária e potencialmente restritiva, podendo configurar medida desproporcional frente às exigências já impostas, como liquidez corrente e solvência geral, notadamente porque a escolha não reflete os critérios de habilitação econômico-financeira usualmente adotados em contratações de serviços rotineiros ou operacionais, como a manutenção e limpeza urbanas.

Conforme os auditores da DLC:

[...] empresas que prestam serviços de limpeza urbana não têm estoques relevantes, ou seja, não têm grandes quantidades de produtos armazenados para revenda. Em vez disso, atuam com equipes, veículos, equipamentos, ferramentas e, eventualmente, itens de reposição que são usadas sob demanda. O foco não está no estoque, mas na capacidade de executar o serviço com mão de obra e logística. Por isso, nesse tipo de serviço, o índice de liquidez seca não traz informação adicional relevante, sendo um número redundante ou até interpretado de maneira distorcida. (Grifos no original)

Nesses termos, a previsão editalícia pode acarretar riscos de restrição à competitividade e limitação de participação de empresas aptas ao processo licitatório, em face da adoção de indicadores econômico-financeiros que destoam dos padrões usualmente praticados no mercado, como recentemente reconhecido pelo Conselheiro Substituto Gerson do Santos Sicca por ocasião da apreciação dos processos nºs @REP-25/00110006 (Decisão Singular nº GCS/GSS-546/2025) e @REP25/00104103 (Decisão Singular nº GCS/GSS-528/2025).

Desse modo, há indicativos suficientes de que a adoção do índice de liquidez seca pode comprometer o objeto da licitação, afetar negativamente a competitividade, além de violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, e a norma disposta no art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual os responsáveis devem ser instados a apresentar justificativas.

2.3 – Qualificações técnico-profissional e operacional restritivas, em contrariedade ao art. 37, caput, XXI, da Constituição, e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Infere-se do item 8.2 do edital que, para fins de qualificação técnico-operacional, as licitantes interessadas deverão apresentar:

8.2 Qualificação técnico-operacional:

a) Atestado(s) de capacidade técnica dos profissionais indicados, emitida por pessoa jurídica.

b) Deverá a licitante comprovar possuir vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços com:

b1) Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Químico e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA;

b2) Administrador, registrado no CRA; e Técnico-Profissional de Segurança do Trabalho, registrado no conselho competente;

c) apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional (em nome da licitante), por serviço específico e/ou global, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovante que já executou ou executa com presteza serviços com características técnicas e de natureza compatível com o objeto da presente licitação, em quantitativo mínimo de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto do certame.

c1) Para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

c1.1) Contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes; [...]. (Grifos no original e acrescidos) Para a instrução técnica, os requisitos são excessivos e têm o condão de restringir a competitividade do certame, afora denotarem afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois:

[...] no caso em análise, basta atestado de responsabilidade técnica, bem como a certidão de acervo, para fins de comprovação da capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando a prestação do serviço, compatível em características com o objeto. Isto é, não se vislumbra necessidade de exigência simultânea de outros profissionais **além do responsável** técnico pelos serviços e **que não sejam essenciais** para a garantia da execução do objeto contratual, especialmente quando faltar correspondência com itens do orçamento básico. (Grifos no original)

A diretoria de controle recorda, a propósito, que este Tribunal tem considerado irregular tais exigências. Cita, como exemplo, decisão proferida no processo nº @REP-25/00096844, da lavra da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, por meio da qual compreendeu como irregular a exigência de registro no Conselho Regional de Administração e de relatório de capacidade administrativa para serviço técnico de engenharia, e a exigência de diferentes tipos de engenheiros para execução dos serviços de limpeza urbana, tendo em vista caracterizar qualificação técnica restritiva, em contrariedade ao art. 37, caput, XXI, da Constituição, e aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67, da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo diapasão, convém rememorar o Acórdão nº 126/2023, exarado no âmbito do processo nº @LCC-22/00367990, por intermédio do qual o Tribunal Pleno declarou a ilegalidade do edital do Pregão Presencial nº 14/2022, lançado pela Prefeitura de Penha, que visava à contratação da prestação de serviços de limpeza de praias, vias urbanas e pontos turísticos, tendo em vista a exigência de profissionais da área de Administração, Engenharia Civil e Engenharia de Agronomia, Florestal ou Técnico Agrícola como requisito de qualificação técnico-profissional.

No que tange à qualificação técnico-operacional propriamente dita, o instrumento convocatório requer que as licitantes comprovem a experiência mínima de três anos na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório dos atestados de períodos diferentes, conforme item 8.2, subitem c1.1. No entanto, a exigência não foi acompanhada de justificativa técnica.

Consoante corretamente sintetizado pela equipe de auditoria, ao passo em que a qualificação profissional protege a execução técnica do objeto, a operacional assegura a capacidade de entrega da empresa, dependendo também da estrutura empresarial,



no que se refere a equipes e equipamentos. Desse modo, embora coexistam, a imposição cumulativa de prazos elevados ou desproporcionais de experiência deve observar fundamentação objetiva, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade, especialmente quando aliada à cumulatividade de profissionais de áreas distintas.

Essa compreensão decorre da exegese do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, nos serviços contínuos, “o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos.”

Observa-se, pois, que o dispositivo fixa limite máximo e não um parâmetro obrigatório, de modo que a exigência deve ser proporcional e estar devidamente justificada em razão da natureza, complexidade e risco do serviço.

Desta feita, coaduna-se a análise empreendida pela DLC e reconhece-se, a partir de exame perfunctório, próprio desta fase de tramitação, que as qualificações técnico-profissional e técnico-operacional adotadas pela Unidade Gestora demonstram-se excessivas, a contrariar, em tese, o disposto no art. 37, *caput*, XXI, da Constituição, bem como no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se deve realizar a audiência dos responsáveis.

2.4 – Orçamento-base inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021

Consta do relatório técnico que, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025, pretende-se contratar a prestação dos serviços de limpeza urbana mediante a disponibilização de equipamentos e mão de obra a serem medidos mensalmente.

No entanto, como demonstra o conjunto reiterado de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, o regime contratual por medições mensais fixas não permite a aferição do produto a ser entregue, eis que não há critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços, dificultando a fiscalização da execução do contrato, além de impor consideráveis desafios à correta liquidação das despesas.

Essa metodologia de contratação é incompatível com garantias de qualidade dos serviços entregues, pois o critério de remuneração em função da unidade de medida tempo, configura, por si só, o direito de recebimento da contraprestação pecuniária pela contratada.

Conforme percutientemente aventado pela equipe de auditoria:

[...] a forma de **remuneração – por mês** – possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, pois, quanto mais tempo utilizado para realizar um serviço, maior será o seu lucro (**paradoxo lucro-incompetência**), tendo em vista que não foram definidos critérios que serviriam para medir os serviços pagos. Dessa forma, prejudica-se o princípio constitucional da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Carta Magna. Ainda, na remuneração por mês trabalhado, a fiscalização deve ser mais atuante, na medida em que para o controle do tempo demandado pela contratada é necessário que o fiscal do contrato acompanhe permanentemente a execução dos serviços, em detrimento de atuar em outras atividades de sua atribuição. (Grifos no original)

Audidores registram, outrossim, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que a utilização de orçamento baseado em horas é válido para serviços comuns que não possuem outra forma de mensuração, hipóteses nas quais a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. Deve-se, sempre que possível, optar por modelo de pagamento baseado em resultados, em vez de depender exclusivamente da disponibilidade mensal.

Por essa razão, à luz dos entendimentos reiterados deste Tribunal sobre a matéria, os responsáveis devem ser chamados aos autos para apresentar justificativas quanto à previsão de contratação com pagamento por disponibilidade mensal de equipe e equipamentos para prestação de serviços de limpeza urbana, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da eficiência, inserto no *caput* do art. 37 da Constituição.

III – MEDIDA CAUTELAR

Analisados os pontos suscitados, passa-se à apreciação da sugestão de suspensão cautelar do edital, a qual, adianta-se, merece acolhimento.

Nos termos do art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em síntese, tal providência poderá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, os indícios de irregularidade estão evidenciados na apuração realizada por auditores da DLC, a qual demonstra, fundamentadamente, que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 43/2025 possui cláusulas capazes de restringir a participação de empresas licitantes aptas a executarem o objeto, bem como que podem impactar na obtenção da proposta mais vantajosa e na correta liquidação e pagamento dos serviços contratados, à luz dos princípios do interesse público, da economicidade e da eficiência.

A esse respeito, nota-se que o Relatório nº DLC-1285/2025 traz elementos de convicção suficientes a respaldar a plausibilidade jurídica quanto à presença de possíveis irregularidades relativas **a)** à ausência de orçamento detalhado e de composição de custos que integram todos os custos unitários, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021; **b)** à qualificação econômico-financeira potencialmente restritiva, em ofensa ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021; **c)** à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restritivas, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição, e o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e **d)** ao orçamento-base inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a proximidade da abertura do certame, prevista para ocorrer no dia 23-10-2025, demonstra o *periculum in mora*, sendo necessária a suspensão cautelar da licitação para evitar a continuidade de procedimento licitatório com as supostas irregularidades demonstradas.

Portanto, em juízo de cognição sumária, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Assim, diante da inexistência de perigo da demora inverso, com supedâneo no princípio da precaução e em face do fundado receio de lesão ao interesse público, sem desconsiderar o risco de ineficácia da decisão de mérito, determina-se a sustação cautelar do procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025, publicado pela Prefeitura de Mafra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nas normas contidas nos textos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, **DECIDE-SE:**

4.1 – CONHECER DO RELATÓRIO Nº DLC-1285/2025, referente ao exame do edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025, publicado pela Prefeitura de Mafra, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana, de forma manual e mecanizada, com fiscalização e controle de qualidade dos serviços, a serem realizados em diversos locais



do Município, como mutirões de limpeza, limpeza de córregos, sangas/similares e espaços públicos, remoção de resíduos de deposições, capina e remoção de deposições em meio fios, sarjetas e bocas de lobo pluviais nas vias e logradouros públicos, com valor global máximo estimado, inicialmente, em R\$ 5.451.598,68 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

4.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao **Sr. Emerson Maas**, prefeito de Mafra; ao **Sr. André Rafael Hack**, secretário de administração de Mafra; e ao **Sr. Luiz Vidal da Silva Júnior**, secretário de meio ambiente e desenvolvimento urbano de Mafra, subscritores do edital, a **SUSTAÇÃO do procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 43/2025**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1 – ausência de orçamento detalhado e de composição de custos que integram todos os custos unitários, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021;

4.2.2 – qualificação econômico-financeira potencialmente restritiva, em ofensa ao art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

4.2.3 – qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restritivas, contrariando o art. 37, *caput*, XXI, da Constituição, e o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e

4.2.4 – orçamento-base inapropriadamente elaborado, com previsão de equipamentos e equipe a serem remunerados por mês, em afronta ao art. 6º, XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

4.3 – DETERMINAR ao prefeito de Mafra, **Sr. Emerson Maas**; ao secretário de administração do Município, **Sr. André Rafael Hack**; e ao secretário de meio ambiente e desenvolvimento urbano de Mafra, **Sr. Luiz Vidal da Silva Júnior**, no **prazo de 5 (cinco) dias** contados do recebimento da comunicação desta deliberação, a comprovação do cumprimento da determinação contida no item 4.2 desta Decisão.

4.4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do **Sr. Luiz Vidal da Silva Júnior**, secretário de meio ambiente e desenvolvimento urbano de Mafra, subscritor do edital; da **Sra. Ana Cássia Gatelli Pscheidt**, responsável pela elaboração do termo de referência e de seus documentos integrantes; e do **Sr. Gustavo Fernandes Siqueira**, tecnólogo em gestão ambiental e responsável pela emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 124 da Resolução nº TC-6/2001, apresentem justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 desta Decisão Singular.

4.5 – ALERTAR aos responsáveis citados no item 4.2 que o descumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina pode ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e no art. 109, III, da Resolução nº TC-6/2001.

4.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

4.7 – DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular e do Relatório nº DLC-1285/2025 aos responsáveis, ao prefeito de Mafra, ao Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Mondaí

Processo n.: @PCP 25/00024690

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Valdir Rubert

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mondaí

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 121/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Mondaí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Mondaí, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), em especial no que se refere à ampliação da oferta de vagas em creches e pré-escolas, assegurando também a universalização do ensino fundamental e o acompanhamento dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem (Metas 1, 2 e 7 do PNE);

2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando que o Município permanece abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS);

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, assegurando que as dotações autorizadas reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, com especial atenção às funções que apresentaram baixa execução em 2024, como, por exemplo, Habitação e Gestão Ambiental.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Mondaí a anotação e a verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Mondaí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Mondai que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Mondai;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 294/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Mondai, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 669/2025**, ao Sr. Valdir Rubert, à Prefeitura Municipal de Mondai e aos responsáveis pela Contabilidade e pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquela Prefeitura.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Navegantes

PROCESSO Nº: @REP-25/00167709

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Navegantes

INTERESSADOS: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeitura de Navegantes

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 158/2025 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviço com fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção de parques infantis nas praças da cidade

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1471/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela empresa *Edulab – Comércio De Produtos e Equipamentos Ltda.*, já qualificada nos autos, representada por seu sócio-administrador, Sr. Robson Melara de Oliveira, com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual comunica supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 158/2025, promovido pela Prefeitura de Navegantes, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço com fornecimento de materiais e mão de obra para manutenção de parques infantis nas praças do Município.

Em síntese, a representante aponta duas irregularidades no certame: *i)* aglutinação indevida de itens de naturezas distintas em um único lote, com critério de julgamento por menor preço global; *ii)* excesso de detalhamento nas especificações técnicas dos equipamentos, com possível direcionamento da licitação à marca *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.*

Em razão disso, requer a suspensão liminar do certame, bem como a retificação do edital, para alteração do critério de julgamento para menor preço por item, ou, alternativamente, o agrupamento dos itens por semelhança, além da modificação dos descritivos técnicos a fim de indicar especificações genéricas de mercado, de modo a afastar o alegado direcionamento

Na análise inaugural, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugeriu a realização de diligência, a fim de oportunizar o saneamento do requisito de admissibilidade previsto no art. 24-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Antes da apreciação dessa proposta, contudo, a representante apresentou documentação complementar, referente à impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico nº 158/2025, conforme disposto no art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 24-A da Instrução Normativa nº TC-38/2025. Diante disso, foi determinada a juntada dos documentos e a remessa dos autos à DLC para análise complementar.

Ao reexaminar os autos, auditores da DLC propuseram considerar atendidos os critérios de admissibilidade e de seletividade, postergar a análise da medida cautelar de suspensão do certame e determinar a oitiva prévia dos responsáveis acerca das irregularidades noticiadas, além de promover diligência para apresentação de documentos.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 96, § 2º, c/c parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por último, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

2.1 – Admissibilidade e Seletividade

De pronto, ratifica-se a análise realizada por auditores do Tribunal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-1241/2025) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade.

À luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte, o responsável está sujeito a esta jurisdição, a representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, assim como contém o nome legível e assinatura do representante legal da empresa, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, constam nos autos os atos constitutivos da empresa e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.



Na Matriz de Seletividade, são consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Nesse caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou 62 (sessenta e dois) pontos dos 100 (cem) possíveis, o que representa 62,00% (sessenta e dois por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.11

Assim, consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento à análise preliminar de mérito e verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

2.2 – Análise Preliminar de Mérito

Superada a fase de admissibilidade e seletividade, passa-se à análise de mérito propriamente dita, examinando-se, individualmente, as irregularidades suscitadas pela representante, quais sejam: **i)** suposta aglutinação indevida de itens de naturezas distintas em um único lote, com critério de julgamento por menor preço global; **ii)** possível direcionamento da licitação à marca *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.*

2.2.1 – Ausência de apresentação das devidas justificativas quanto à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, de acordo com as orientações contidas no art. 18º, § 1º, IV e V, da Lei nº 14.133/2021

A representante alega a existência de aglutinação indevida de itens de naturezas distintas em um único lote, com critério de julgamento por menor preço global, sustentando que tal prática restringe a competitividade do certame, ao impedir a participação de empresas especializadas apenas em determinado tipo de produto — por exemplo, *playgrounds* ou pisos — mas não em ambos. Como fundamento, menciona a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU e precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que vedam a aglutinação injustificada de objetos de natureza diversa.

A diretoria técnica considerou pertinentes as alegações. Verificou que o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 158/2025 abrangeu materiais heterogêneos — brinquedos de plástico rotomoldado, estruturas metálicas, piso emborrachado, piso modular de polipropileno, cercas e redes de proteção — além da prestação de serviços de instalação e reparo.

O corpo técnico destacou que, embora tais itens integrem o conceito geral de “parque infantil”, possuem características técnicas e finalidades distintas, perfeitamente passíveis de licitação separada. Ressaltou, ainda, que parte dos itens representa parcela expressiva do valor global do contrato, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que reforça a viabilidade do parcelamento e a necessidade de demonstrar a vantajosidade econômica da contratação global.

Com base na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 18, § 1º, incisos IV e V, e no art. 40, § 3º, a DLC salientou que a Administração somente pode optar pela forma global quando o ETP evidenciar ganhos de escala, redução de custos de gestão contratual ou impossibilidade de fracionamento. Entretanto, não foi localizado nos autos o ETP, tampouco qualquer memória de cálculo ou levantamento de mercado que justificasse a opção pelo menor preço global.

Dessa forma, a unidade instrutiva concluiu pela ausência de justificativa técnica e econômica para o critério adotado, caracterizando possível violação aos princípios da competitividade, da economicidade e do planejamento. Propôs, por conseguinte, a oitiva dos responsáveis e a realização de diligência para apresentação do ETP e das análises que fundamentaram o edital.

Corroborou-se o entendimento da unidade técnica. A aglutinação de objetos de naturezas diversas, sem demonstração de interdependência técnica ou vantajosidade comprovada, afronta o disposto no art. 18, § 1º, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de motivar tecnicamente a escolha do critério de julgamento no ETP.

A inexistência de documentação que demonstre efetiva economia de escala ou redução de custos de gestão contratual configura falha de planejamento, comprometendo a legitimidade do certame e a aferição da vantajosidade da opção adotada.

Ainda que o modelo de contratação global não seja, por si só, irregular, sua adoção demanda justificativa técnica expressa, o que não se verificou. Assim, restam configurados indícios de irregularidade na fase interna da licitação, com reflexos potenciais na igualdade de condições entre os licitantes e na vantajosidade da proposta, nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 11, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado pela DLC, o edital foi subscrito pelos Srs. Roberto Melintino Ferreira, secretário de infraestrutura de navegantes, e Rafael Roman Vanz, engenheiro civil, os quais são, portanto, os agentes diretamente responsáveis pela definição do critério de julgamento e pela ausência de justificativas técnicas que o amparassem, sem prejuízo de apuração complementar quanto à autoria do ETP.

A conduta revela, em cognição sumária, descumprimento do dever de planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e de observância aos parâmetros técnicos estabelecidos no art. 18, § 1º, incisos IV e V, do mesmo diploma, motivo pelo qual se impõe a oitiva prévia dos responsáveis.

2.2.2 – Excesso de especificações técnicas e consequente direcionamento da licitação em favor da marca *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.*

A representante sustenta haver direcionamento do certame à marca *Krenke*, afirmando que o edital descreveu os objetos com especificações técnicas excessivamente detalhadas e peculiares, coincidentes com os produtos dessa fabricante, em possível afronta ao Acórdão nº 2.383/2014 do Plenário do TCU, com restrição indevida à competitividade e potencial risco de superfaturamento e prejuízo ao erário.

A DLC reputou verossímeis as alegações, ao constatar que o termo de referência descreveu minuciosamente cada item do lote, com medidas exatas e sem margens de tolerância, reproduzindo características idênticas às dos produtos da marca *Krenke*. Embora tenha havido participação de cinco empresas, com deságio aproximado de 21% sobre o valor estimado (valor estimado: R\$ 23.940.792,40 – Melhor proposta: R\$ 18.900.000,00), o detalhamento adotado configura violação potencial ao art. 40, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o descritivo deve restringir-se ao necessário, vedando-se especificações que limitem a competição.

Ao responder às impugnações, a Unidade Gestora reconheceu que utilizou imagens e medidas baseadas em parques públicos já instalados no Município, da marca *Krenke*, ainda que tenha sustentado se tratar de referências “meramente ilustrativas”. A DLC, contudo, considerou a justificativa insuficiente, pois as dimensões constantes do edital replicavam exatamente as do



fabricante, sem qualquer margem de tolerância aceitável. Diante disso, recomendou a oitiva dos responsáveis e a juntada do ETP e da proposta vencedora, a fim de verificar eventual fundamentação técnica.

A manifestação da diretoria técnica não merece reparos. O excesso de especificações e a coincidência com produtos de fornecedor determinado configuram restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 40, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021. A participação de múltiplos licitantes e o deságio obtido não elidem o vício da fase interna, que compromete a neutralidade técnica e a isonomia entre os concorrentes, vulnerando o objetivo previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se, pois, a oitiva prévia e a complementação instrutória para aferição da aderência técnica das especificações e da eventual vantagem, que não foi possível ser constatada com base nos documentos angariados aos autos ou disponíveis nas plataformas públicas.

A elaboração do termo de referência e a definição das especificações técnicas foram realizadas sob a supervisão dos Srs. Roberto Melintino Ferreira e Rafael Roman Vanz, que subscreveram o documento. À vista disso, ambos devem responder pelos indícios de direcionamento e restrição à competitividade, cabendo-lhes demonstrar que as dimensões e parâmetros adotados decorreram de critérios técnicos idôneos e não de vinculação indevida a fornecedor específico.

Por fim, tratando-se de registro de preços, a DLC alertou para o risco de "jogo de planilhas", consistente na possibilidade de aquisição, durante a execução da ata, de itens cujos valores unitários não guardem proporção com o deságio global. Ademais, segundo os auditores, não foi possível identificar, no Portal da Transparência e no sítio da Bolsa Nacional de Compras – BNC, os termos da proposta final apresentada pela vencedora. Mostra-se, portanto, pertinente a realização de diligência para a juntada do estudo técnico preliminar, da proposta detalhada por item da empresa *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.* e das justificativas complementares que entenderem cabíveis, a fim de subsidiar a análise definitiva de mérito e eventual deliberação sobre a medida cautelar.

2.3 – Pedido Cautelar

Superados os pontos suscitados, passa-se à análise da sustação cautelar do Pregão Eletrônico nº 158/2025, promovido pela Prefeitura de Navegantes.

Nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, "em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

A adoção dessa medida pressupõe a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). No caso concreto, verifica-se presente o *fumus boni iuris*, diante da ausência de justificativas para a adoção do critério de julgamento por menor preço global, em aparente desconformidade com o art. 18, § 1º, IV e V, da Lei nº 14.133/2021. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da iminência de entrega dos produtos, considerando que o certame se encontra homologado.

Não obstante o preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a diretoria técnica sugeriu a realização de oitiva prévia dos gestores responsáveis, com fundamento no art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno do TCE/SC, postergando-se a deliberação do pleito para momento posterior à conclusão do referido procedimento.

Ratifico o encaminhamento proposto pela DLC. A oitiva prévia mostra-se prudente, destinando-se não apenas a garantir o exercício do contraditório, mas também a possibilitar que os responsáveis apresentem esclarecimentos e documentos complementares — notadamente o ETP e as justificativas econômicas — que possam subsidiar decisão mais segura acerca da eventual necessidade de sustação do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

3.1 – CONHECER da **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa *Edulab – Comércio De Produtos e Equipamentos Ltda.*, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 158/2025, promovido pelo Município de Navegantes, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, *c/c* art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.

3.2 – POSTERGAR A ANÁLISE DA CAUTELAR DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 158/2025, promovido pelo Município de Navegantes, para após a oitiva prévia dos responsáveis.

3.3 – DETERMINAR A OITIVA PRÉVIA dos Srs. Roberto Melintino Ferreira, CPF nº XXX.518.419-XX, secretário de infraestrutura de navegantes, e Rafael Roman Vanz, CPF nº XXX.693.679-XX, engenheiro civil, responsáveis pela edição e subscrição do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 158/2025, na forma do art. 114-A, § 5º, I do Regimento Interno deste TCE/SC, no tocante aos seguintes indícios de irregularidade:

3.3.1 – ausência de apresentação das devidas justificativas para adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, de acordo com as orientações contidas no art. 18, § 1º, IV e V, da Lei nº 14.133/2021, com possíveis repercussões de ordem econômica;

3.3.2 – descrição excessiva dos itens que compõem o lote único, sem margens de tolerância na fixação das dimensões, representando condição que afronta às diretrizes licitatórias, em especial no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da competitividade, assegurados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o disposto no art. 40, § 2º, III, da mesma Lei, consubstanciando em indicio de favorecimento à empresa *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.*

3.4 – DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao Sr. Roberto Melintino Ferreira, CPF nº XXX.518.419-XX – secretário de infraestrutura do Município de Navegantes, com fundamento nos arts. 123 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que sejam juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias:

3.4.1 – estudo Técnico Preliminar – ETP referente ao Pregão Eletrônico nº 158/2025; e eventuais análises de mercado e orçamentos que embasaram a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global;

3.4.2 – a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, *Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.*, com a respectiva descrição dos valores por item, bem como justificativas que entenderem pertinentes e/ou necessárias.

3.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.6 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante, à Unidade Gestora e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Presidente Nereu

Processo n.: @PCP 25/00030665

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Jimmi Leske

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 122/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Presidente Nereu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Presidente Nereu, especialmente ao Responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), em especial no que se refere à ampliação da oferta de vagas em creches, assegurando também a universalização do ensino fundamental e o acompanhamento dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem (Metas 1, 2 e 7 do PNE);

2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), tendo em vista que o Município permanece abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA); e

2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, assegurando que as dotações autorizadas reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, com especial atenção às funções que apresentaram baixa execução em 2024, como saneamento, desporto e lazer, agricultura, transporte, cultura e assistência social.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Presidente Nereu a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Presidente Nereu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Presidente Nereu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Presidente Nereu;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 61/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Nereu, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do monitoramento das metas do PNE;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/SRF n. 667/2025**, ao Sr. Jimmi Leske, à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu e aos responsáveis pela Contabilidade e pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquela Prefeitura.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Saltinho

Processo n.: @PCP 25/00051239

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Edimar Noronha de Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 136/2025



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório DGO n. 129/2025** (fs. 214-291 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 861/2025** (fs. 292-302 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

| Prefeito Municipal | Habitantes | Expectativa de vida | PIB per capita (R\$) | IDH-M |
|---|---|--------------------------|--|-------|
| Edimar Noronha de Freitas | 3.632 | 72,68 | 25.119,64 | 0,654 |
| Plano de Governo | Planejamento - Execução | | | |
| Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I). | No 3º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto foram executados. | 81,60% foram executados. | Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 99,71%; na Educação, 90,22%; e no Saneamento, 152,33%. | |
| INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL | | | | |
| Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 | | | Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br | |
| Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou | | | Existem pendências para regularização (§1º, do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024) | |
| RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL | | | | |
| Resultados Orçamentário e Financeiro | | | | |
| Receita | Despesa | Resultado | | |
| | | Orçamentário | Financeiro | |
| 36.575.026,95 | 34.114.991,44 | 2.460.035,51 | 7.497.168,52 | |
| Limites Legais e Constitucionais | | | | |



| Saúde | Educação | Fundeb (70%) | Fundeb (90%) | Gastos com Pessoal |
|---|--|--------------|--|--------------------|
| 17,34%00 | 26,01% | 88,23% | 97,49% | 41,97% |
| RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO | | | | |
| AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS | | | | |
| Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030 | | | | |
|  | Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável | | | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 2.4 | Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura | | 0 produtor cadastrado | |
|  | Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 3.2 | Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos | | 27,03 casos por mil nascidos vivos | |
| Meta 3.4 | Taxa de Mortalidade por Suicídio | | 27,53 casos por 100 mil habitantes | |
| Meta 3.5 | Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool | | 0,00 casos por 100 mil habitantes | |
| Meta 3.6 | Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito | | 0,00 casos por 100 mil habitantes | |
|  | Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 4.1 | Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental | | 97,53 % (crianças de 6 a 14 anos) | |
| Meta 4.2 | Taxa de Atendimento em Creches | | 51,74 % (crianças de 0 a 3 anos) | |
| | Taxa de Atendimento na Pré-escola | | 83,33 % (crianças de 4 a 5 anos) | |
|  | Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas | | | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 5.2 | Taxa de Mortalidade por Femicídio | | 0,00 casos por 100 mil habitantes | |
|  | Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 6.1 | Proporção da população atendida com serviços de água potável | | 58,64% da população atendida | |
| Meta 6.2 | Percentual da população atendida com esgotamento sanitário | | 0,00% da população atendida | |
|  | Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles | | | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 10.2 | Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra | | Ainda não foram adotadas | |
|  | Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 11.3 | Plano Diretor Participativo | | Possui plano diretor – não revisado | |
| | Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros) | | Possui Conselhos Municipais dessa natureza | |
| Meta 11.4 | Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público | | Possui Conselho com essa finalidade | |
|  | Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 16.1 | Taxa de Homicídios | | 0,00 casos por 100 mil habitantes | |
| Meta 16.6 | Ouvidoria Municipal | | Possui ouvidoria | |



| | | |
|----------------------------|---|--|
| | Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado | 69,16% |
| Meta 16.7 | Conselhos Municipais Ativos | Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência) |
| Meta 16.10 | Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública | 57,76 % |
| | Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000) | Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações |
| Práticas Destacadas | | |
| Não encaminhou | | |

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de Saltinho, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edimar Noronha de Freitas, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Saltinho que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial, quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender a Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. atente para a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb do exercício anterior, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);

1.1.6. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, "b", do Relatório da Relatora);

1.1.7. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7, "c", do Relatório da Relatora);

1.1.8. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014 e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 866/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.10. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.11. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.12. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, LDO e LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda aos Conselhos Municipais de Saltinho que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 deste parecer prévio).

3. Recomenda ao Governo Municipal de Saltinho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

4. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Saltinho que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Saltinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Saltinho;

6.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 126/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Prefeito Municipal de Saltinho;



6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Saltinho, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.3. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Cristóvão do Sul

Processo n.: @PCP 25/00056702

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024

Responsável: Ilse Amélia Leobet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 132/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2024, prestadas pela Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de São Cristóvão do Sul que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 253/2025** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Remessa da prestação de contas com atraso de 18 dias, minorando a norma do art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; e

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000;

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de São Cristóvão do Sul que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de São Cristóvão do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência do inteiro ter deste processo à Câmara de Vereadores de São Cristóvão do Sul, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 253/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 610/2025**:

6.1. à Sra Ilse Amélia Leobet;

6.2. ao chefe do Poder Executivo de São Cristóvão do Sul;

6.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Poder;

6.4. ao Conselho Municipal de Educação de São Cristóvão do Sul, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Francisco do Sul

Processo n.: @REP 25/00159358

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 40/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação predial

Interessada: Vanessa Rakei Bylaardt

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1203/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Declarar prejudicado o exame do Pedido Cautelar, nos termos dos arts. 98, § 4º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2002.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante, à Câmara Municipal de São Francisco do Sul e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Miguel do Oeste

Processo n.: @PCP 25/00078781

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Wilson Trevisan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 135/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;



V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI – Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o **Relatório DGO n. 140/2025** (fs. 399-455 dos autos), da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/CF n. 1072/2025** (fs. 456-467 deste processo); e

XIV – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:



| CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO | | | | |
|---|--|--|---------------------------|---------------------------|
| Prefeito Municipal | Habitantes | Expectativa de vida | PIB per capita (R\$) | IDH-M |
| Wilson Trevisan | 44.330 | 78,06 | 52.711,62 | 0,801 |
| Plano de Governo | | | | |
| Planejamento - Execução | | | | |
| Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I). | | | | |
| No 3 ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto foram executados. 84,91% foram executados. | | | | |
| Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 92,27%; na Educação, 84,76%; e no Saneamento, 22,89%. | | | | |
| INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL | | | | |
| Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 | | Emendas Individuais Impositivas - Transferências Especiais – Transcrevegov.br | | |
| Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Ainda não aplicou | | Existem pendências para regularização (§ 1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024) | | |
| RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL | | | | |
| Resultados Orçamentário e Financeiro | | | | |
| Receita | Despesa | Resultado | | |
| 257.606.922,08 | 261.173.671,72 | Orçamentário (3.566.749,64)* | Financeiro 28.206.884,31 | |
| Limites Legais e Constitucionais | | | | |
| Saúde 22,66% | Educação 28,61% | Fundeb (70%) 87,88% | Fundeb (90%) 97,69% | Gastos com Pessoal 43,11% |
| RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO | | | | |
| AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS | | | | |
| Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030 | | | | |
| | Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável | | | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |
| Meta 2.4 | Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura | | 05 produtores cadastrados | |
| | Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades | | | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | | Resultado verificado | |



| | | |
|--|--|--|
| Meta 3.2 | Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos | 14,29 casos por mil nascidos vivos |
| Meta 3.4 | Taxa de Mortalidade por Suicídio | 27,07 casos por 100 mil habitantes |
| Meta 3.5 | Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool | 6,77 casos por 100 mil habitantes |
| Meta 3.6 | Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito | 31,58 casos por 100 mil habitantes |
|  | Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 4.1 | Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental | 100,00 % (crianças de 6 a 14 anos) |
| Meta 4.2 | Taxa de Atendimento em Creches | 68,40 % (crianças de 0 a 3 anos) |
| | Taxa de Atendimento na Pré-escola | 98,74 % (crianças de 4 a 5 anos) |
|  | Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 5.2 | Taxa de Mortalidade por Femicídio | 0,00 casos por 100 mil habitantes |
|  | Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 6.1 | Proporção da população atendida com serviços de água potável | 85,74% da população atendida |
| Meta 6.2 | Percentual da população atendida com esgotamento sanitário | 8,04% da população atendida |
|  | Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles | |
| Meta avaliada | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 10.2 | Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra. | Ainda não foram adotadas |
|  | Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 11.3 | Plano Diretor Participativo | Possui plano diretor revisado |
| | Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros) | Possui Conselhos Municipais dessa natureza |
| Meta 11.4 | Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público | Possui Conselho com essa finalidade |
|  | Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis | |
| Metas avaliadas | Indicador utilizado | Resultado verificado |
| Meta 16.1 | Taxa de Homicídios | 2,26 casos por 100 mil habitantes |
| | Ouvidoria Municipal | Possui ouvidoria |
| Meta 16.6 | Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado | 88,95% |
| Meta 16.7 | Conselhos Municipais Ativos | Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência) |
| Meta 16.10 | Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública | 63,01% |
| | Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000) | Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações |
| Práticas Destacadas | | |
| Projeto: Apoio Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Atendimento Especializado em Estomaterapia | | |

* Considerado absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.



1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Município de São Miguel do Oeste, da gestão do Sr. Wilson Trevisan, Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de São Miguel do Oeste que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.5., "b", do Relatório da Relatora);

1.1.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 10.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora);

1.1.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei - municipal - n. 7.148/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, LDO e LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de forma a estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.7 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda aos Conselhos Municipais de São Miguel do Oeste que atentem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 deste parecer prévio).

3. Recomenda ao Controle Interno do Município de São Miguel do Oeste que, nas futuras prestações de contas do Prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Governo Municipal de São Miguel do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de São Miguel do Oeste que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 140/2025** que o fundamentam:

7.2.1. ao Sr. Wilson Trevisan;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

7.2.4. ao Conselho Municipal de Educação de São Miguel do Oeste, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

7.2.5. aos demais Conselhos daquele Município.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @REP 23/80124927

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 109/2023-PMSPA- Contratação de empresa de engenharia para manutenção preventiva e corretiva e modernização do parque de iluminação pública

Responsáveis: Charles da Cunha e Kerollen Priscilla Silva

Procuradores: Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima (de Energy Light Comércio e Engenharia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1200/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 901/2025**, que trata da análise dos documentos e fatos referentes ao cumprimento do item 5 do Acórdão n. 148/2024, e considerar atendida a determinação, com fundamento nos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sobre a não prorrogação do Contrato n. 48/2023 e a realização de novo processo licitatório para a contratação de empresa de engenharia para manutenção do parque de iluminação pública do Município de São Pedro de Alcântara.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao órgão de Controle Interno e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Timbó Grande

Processo n.: @REP 25/00128800

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2025 - Aquisição de britador móvel sobre esteiras

Interessada: Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda.

Procuradores: João Guilherme Duda e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1194/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, da Representação protocolada pela empresa Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda., representada pelo Dr. João Guilherme Duda (OAB/PR- 42.473), acerca de supostas irregularidades afetas à Concorrência n. 001/2025 promovida pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em razão da revogação do referido edital, cujo Termo foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 25/07/2025.

2. Dar ciência desta Decisão à Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda., à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Tubarão

Processo n.: @DEN 25/00141572

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Credenciamento n. 01/2023 - Credenciamento de instituições de ensino da rede privada para o atendimento de crianças da educação infantil, primeira etapa da educação básica, para o ano letivo de 202

Interessado: Luciano da Silva Valério

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Educação de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1198/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente processo em Representação, conforme dispõe o art. 66 da Lei Complementar(estadual)n. 202/2000 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Não conheceu Representação, por ausência de determinação do objeto e de indícios de irregularidade, requisitos de admissibilidade para a sua apreciação.

3. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 7º, I, da Resolução.TC-165/2020 e no §3º do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado, à Fundação Municipal de Educação de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

União do Oeste

Processo n.: @PCP 25/00036434

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Valmor Golo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de União do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 131/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de União do Oeste, referentes ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Governo Municipal de União do Oeste que:

2.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB –, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de União do Oeste que:

3.1. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

3.2. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

3.3. avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



4. Recomenda ao Poder Executivo de União do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de União do Oeste que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de União do Oeste;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 60/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 631/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Everaldo Luis Casonatto, Chefe do Poder Executivo Municipal de União do Oeste, e ao órgão central do sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de União do Oeste, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Vitor Meireles

Processo n.: @PCP 25/00041004

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Bento Francisco Silvy

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 125/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 869/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Vitor Meireles a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2024.



2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

2.1. disponibilizar no Portal de Transparência do Município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial os instrumentos de planejamento orçamentário e seus anexos;

2.2. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.3. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor; e

2.4. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Vitor Meireles que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do **Relatório DGO n. 204/2025**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Vitor Meireles que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Vitor Meireles;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 204/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 869/2025**, aos Srs. Bento Francisco Silvy e Marcelo Darolt, Prefeito Municipal de Vitor Meireles.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00115733

Assunto: Consulta - Legalidade e constitucionalidade de ressarcimento de despesas com deslocamento urbano de Agentes Políticos em viagens oficiais fora do Estado

Interessado: Marcelo Darolt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 834/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta subscrita pelo Sr. Marcelo Darolt, Prefeito Municipal de Vitor Meireles, indagando sobre o ressarcimento de despesas com deslocamento urbano (táxi, transporte por aplicativos e veículos adaptados) de servidores e vereadores da Câmara Municipal em viagens oficiais, já que são pagas diárias para o afastamento, uma vez que preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. Admite-se a instituição de ressarcimento específico, de natureza indenizatória, destinado à cobertura de despesas com deslocamento urbano (como táxi, transporte por aplicativo ou veículo adaptado) de agentes públicos, os quais simultaneamente fazem jus ao recebimento de diárias em razão do afastamento, desde que haja regulamentação adequada, em estrita observância ao princípio da legalidade, que a despesa esteja vinculada ao exercício das atribuições institucionais do beneficiário e que esteja demonstrada a finalidade pública do deslocamento.

2. É indispensável que o reembolso não se sobreponha a benefícios já concedidos, como diárias cujo valor contemple os custos com transporte urbano, a fim de evitar duplicidade de pagamentos, e que a concessão e a prestação de contas dos recursos estejam amparadas por critérios objetivos, claros e previamente definidos, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964), com especial atenção às fases de execução da despesa estipuladas nos arts. 58 a 65 e 68, atendidos o princípio da economicidade e as diretrizes da Instrução Normativa n. TC-33/2024 e respeitados os termos do Prejulgado n. 778 do Tribunal de Contas.

3. É imprescindível que a concessão do ressarcimento esteja amparada por critérios objetivos, claros e previamente definidos, formalizados em norma interna, em conformidade com os princípios da Administração Pública que orientam a melhor aplicação



dos recursos, com o objetivo de assegurar a transparência, a legitimidade da despesa e a adequada atuação dos controles interno e externo. Por analogia, aplica-se, no que couber, os parâmetros de controle e documentação contidos nos itens 2 e 3 do Prejulgado n. 1790 do Tribunal de Contas, aos deslocamentos urbanos realizados por outros meios, como táxi, transporte por aplicativo ou veículo adaptado.

3. Remeter ao Consulente os **Prejulgados de ns. 778 e 1790**, disponíveis para consulta na página www.tcesc.tc.br.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/CORA/Div-4 n. 334/2025**, ao Sr. Marcelo Darolt, Prefeito Municipal de Vitor Meireles, e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2025

Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0539/2025

Promove servidores por merecimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e da Portaria N. TC-0543/2024, de 2 de dezembro de 2024; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:

Considerar promovidos por merecimento, no que se refere ao período avaliativo de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2024, os servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo a seguir relacionados, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F, nas datas que seguem:

I – A partir de 23/9/2025

Karine Damiani de Oliveira

II – A partir de 29/9/2025

Marcelo Luiz Lemos

III – A partir de 30/9/2025

Daniel Almeida de Oliveira

IV – A partir de 2/10/2025

Ariel Alba

Cássio Severo Rodrigues

V – A partir de 4/10/2025

Julia Maria Leal dos Santos

VI – A partir de 7/10/2025

Daniel Augusto Rheinheimer

Felipe Búrigo Krüger

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 137/2025 - 90137/2025

Objeto: Aquisição de bens permanentes e material de consumo (eletrodomésticos e insumos), utilizando o sistema de Registro de Preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.

Fornecedores participantes: 42.338.388 CARLOS ANSELMO FONTANELLA, 46.580.136 CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO, A3 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ATRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONSTRUGOV VENDAS E TRANSPORTADORA GUANAMBI LTDA, DEPOTHAUS COMERCIO LTDA, DIMORVAN DAVI MENEGUSSO LTDA, ECLIPSE SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, EMPORIUM FOR HOME LTDA, FAZ VENDAS LTDA, GRATUS EMPREENDIMENTOS LTDA, JM COMERCIO LTDA, LICITASP DISTRIBUIDOR DE



EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, MAYCON RIZZI COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, PHM COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, S A DE OLIVEIRA LICITAÇÕES, SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, TANKAVEL LTDA, TOMAZELI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA.

Desclassificações:

Item 6: 46.580.136 CRISTIANE CASTELO BRANCO COUTINHO.

Item 6: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Item 6: TANKAVEL LTDA.

Item 7: CONSTRUGOV VENDAS E TRANSPORTADORA GUANAMBI LTDA.

Item 8: TOMAZELI COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Resultados:

Grupo 1: Vencedor: SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 51.659.136/0001-49, pelo valor total de R\$ 41.089,41.

Item 6: Revogado.

Item 7: Vencedor: LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ 48.277.417/0001-22, pelo valor total de R\$ 12.399,06.

Item 8: Vencedor: ATRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 52.747.546/0001-04, pelo valor total de R\$ 14.175,00.

Item 9: Vencedor: 42.338.388 CARLOS ANSELMO FONTANEL, CNPJ 42.338.388/0001-85, pelo valor total de R\$ 1.350,75.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

Pregoeira

